

4. Julgado procedente o auto de infração e imposição de multa inaugural e mantida pela instância "a quo" (DRT-6-SJ) a penalidade imposta no montante de Cr\$ 244.980,00, irressignada, a autuada interpõe o recurso ordinário de fls., que passo a ler para conhecimento dos ilustres pares: (lê).

5. Nova manifestação fiscal às fls., sustentando a imputação.

6. A d. Representação Fiscal, em parecer subscrito pelo Dr. Alípio José Quarentei, declara aguardar o desprovimento do recurso.

VOTO

Conforme se vê da manifestação fiscal de fls., não contestada pela parte recorrente, não se trata de mercadoria por esta adquirida, e, posteriormente, remetida ao estabelecimento prestador de serviços com a finalidade de receber acabamento, ou melhor, serviços de serigrafia, consistentes em processo de reprodução de imagens ou letreiros sobre superfícies planas ou curvas, de papel, pano, vidro, metal etc.

A recorrente adquiriu camisetas, contendo imagens ou letreiros com finalidade publicitária.

Sucedem, porém, que as operações de saída de mercadorias, com ou sem letreiros, estão situadas no campo de incidência do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM) e que os serviços relacionados com serigrafia não constam da lista a que se refere o art. 8.º do Dec.-lei n.º 406/68, alterada pelo Dec.-lei n.º 834/69.

A mencionada lista de serviços não é exemplificativa, mas sim **taxativa**, sendo defeso aos Municípios ampliar as hipóteses de incidência, objetivando alcançar serviços nela não previstos.

A título de ilustração, parece-me importante transcrever trecho final da exposição de motivos, subscrita pelo Ministro da Fazenda, destinada a acompanhar o projeto posteriormente convertido no Dec.-lei n.º 406/68:

"Por isso, o projeto, em lugar de definição, estabelece uma lista de serviços sujeitos ao imposto municipal. Há serviços cuja prestação envolve necessariamente o forne-

cimento de mercadorias, mesmo estes, se constantes da lista (grifo meu), ficam sujeitos ao imposto municipal. Por outro lado, serviços não especificados na lista (grifo meu) podem implicar ou não no fornecimento concomitante de mercadorias. Se implicarem, o tributo devido será o imposto de circulação de mercadorias; se não implicarem, nenhum imposto será devido. Esta última hipótese é marginal, pois a lista tem suficiente extensão para abranger os serviços habitualmente prestados." (grifo meu)

O Dec.-lei n.º 406, de 31-12-68, estabelece em seu art. 8.º, §2.º, que "o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias".

Disciplina no mesmo sentido foi mantida pelo Dec.-lei n.º 834, de 8-9-69.

Finalmente, válida a transcrição de acórdão prolatado, à unanimidade, pela C. 1.ª Câmara no proc. DRT-6 n.º 2915/80, Relator Dr. Waldemar dos Santos:

"A aplicação de serigrafia em qualquer mercadoria não tem o condão de, por ocasião de sua saída, colocá-la sob o campo de incidência do ISS. Em verdade, a serigrafia, como outras técnicas, é parte de um processo industrial gráfico, não prevista especificadamente na lista de serviços. No entanto, ainda que estivesse prevista na lista, somente sua aplicação poderia ser objeto daquele tributo e não a circulação da mercadoria que a tivesse recebido. Esta estará sempre ao alcance do ICM."

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 1984.

a) **Roberto Pinheiro Lucas**, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 2.ª Câmara. Proc. DRT-6 n.º 4252/83.

ABATE — GADO BOVINO — ICM NÃO RECOLHIDO POR MEIO DE GUIA ESPECIAL — IMPROCEDENTE PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, POSTULADO PELA RECORRENTE, COM A UTILIZAÇÃO DE PRETENSO CRÉDITO SOBRE O VALOR INTEGRAL DE IMPOSTO, RELATIVO A SAÍDAS DE CARNE INDUSTRIALIZADA, CALCULADO SOBRE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Início este relatório pela leitura da decisão de primeira instância que abriga o fulcro do presente recurso.

2. Alega a recorrente em resumo: que sua consulta não foi respon-

dida sendo o AIIM nulo; que o pedido de liquidação do débito conquanto indeferido pelo Coordenador da CAT preencheria todos os requisitos legais.

3. A fls. encontra-se a manifestação fiscal e a fls. o parecer do ilustre Representante Fiscal cuja leitura

procedo encerrando a seguir meu relatório.

VOTO

4. O parecer exarado pela Consultoria Tributária é por demais elucidativo pelo que adoto como razão de decidir negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1984.

a) **Edda Gonçalves Maffei**, Relatora.

VOTO EM SEPARADO

1. A presente autuação cuida de falta relativa ao recolhimento de imposto, por guia especial, quando da saída de gado bovino do abatedouro.

2. **Preliminar** — Inicialmente, alega a recorrente preliminar de pendência de Consulta, não se dando ao trabalho de oferecer-lhe o número ou provar-lhe a existência. Muito menos prova a alegação de que não obteve "qualquer resposta até a presente data".

Após a diligência proposta pelo nobre Representante Fiscal, vieram aos autos tanto a petição da Consulta como sua Resposta n. 136/82, de 8.12.82, pela ilegalidade do pretendido crédito e consequente impossibilidade de compensação com débitos de ICM vincendos.

A presente autuação é datada de 18.7.83, meses depois da referida resposta. Não colhe pois a preliminar.

3. **Pretensão** — Quanto ao mérito, a recorrente invoca o art. 23, inc. II, da Constituição Federal, sustentando o direito de creditar-se do valor integral do ICM calculado sobre a base de cálculo reduzida, diante das subseqüentes saídas de carne industrializada, relativamente a todo período em que vigorou a redução da base de cálculo, isto é, desde o Convênio AE n. 1/73 (1.11.73) até quando do Convênio ICM n. 30/81 (31.12.81), quando então foi suprimida a base de cálculo reduzida quando das saídas do abatedouro e atacadistas em geral, mantida que foi apenas a isenção total das saídas "promovidas por estabelecimentos varejistas" (Convênio ICM n. 30/81, cláusula 1.ª).

Esclareça-se logo, a recorrente não é estabelecimento varejista, mas industrial.

Ainda que não traga nenhum fundamento jurídico, pelo menos aqui, por ora, na instância administrativa, como porém invoca o art. 23, inc. II, da Constituição, dessume-se que busca sinonímia com a situação jurídica do **crédito presumido** na entrada de mercadorias isentas na fase de circulação anterior.

4. **Direito de crédito na isenção** — A tese a que a recorrente pretende equiparar-se solidificou-se no Supremo Tribunal Federal, a partir da se-